



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068212-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIA ZAGATTO FERREIRA e ZAGATTO AGRONEGÓCIOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068212-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Zagatto Agronegocios Ltda e Claudia Zagatto Ferreira

Agravado: Banco Santander S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional XI – Pinheiros – 3ª Vara Cível

Juíza: Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº 17.947

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício – Pessoa física – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Agravante que deixou de juntar a documentação apta a comprovar a necessidade do benefício, malgrado tenha sido instada pelo juízo, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, a fazê-lo – Elementos que revelam a condição da embargante de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Pessoa jurídica – Não acolhimento – Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 127 dos autos dos embargos à execução nº 1001839-39.2025.8.26.0011 que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pelas embargantes, sob os seguintes fundamentos:

“1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. A declaração de imposto de renda apresentada pela embargante às fls. 29/42 dá conta de que a parte obtém rendimentos consideráveis, além de patrimônio superior a um milhão e quatrocentos mil reais (fls. 36 e 42). Custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento. 2. No mesmo prazo, regularize a parte sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada, sob pena de nulidade do processo (arts. 76 e 104, § 1º, do CPC)”.

Aduziram as agravantes, em síntese, que não possuem condições de pagar as custas e despesas processuais. Alegam, para tanto, que passam por dificuldades operacionais/comerciais. Asseveram que foram juntados extratos bancários, declaração de imposto de renda da pessoa física, consulta ao SPC/Serasa, além de outros documentos que comprovam a hipossuficiência alegada. Aduzem o descumprimento da determinação do art. 99, § 2º, do CPC, de modo que deve ser oportunizada a juntada de prova documental. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, da decisão agravada, com a concessão da benesse.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 13/15).

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação da embargada na origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, em relação à pessoa física, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prev'EÂ que,
Agravamento de Instrumento nº 2068212-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 17.947

previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stu"ckPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzü"gedes Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Mu"ller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Com efeito, *in casu*, a agravante pessoa física não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Analisando os autos, verifico que a agravante Claudia apresentou documentação que revela patrimônio de mais de um milhão de reais e rendimentos

anuais e movimentações bancárias mensais de centenas de milhares de reais (fls. 34/123).

Mesmo face a esses elementos, este Relator concedeu nova oportunidade para a apresentação de provas da necessidade da gratuidade processual, determinando que apresentassem, especificamente “(i) extratos bancários dos últimos três meses; (ii) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses; (iii) estimativa das despesas com subsistência; (iv) relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos; e, se casada ou em união estável, de seu/sua cônjuge/companheiro(a), os seguintes documentos: (vii) duas últimas declarações de IRPF (anos 2024 e 2023); (viii) cópias das carteiras de trabalho e previdência social; (ix) extratos bancários dos últimos três meses; (x) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses”.

A agravante, contudo, se limitou a apresentar a mesma documentação já acostada na origem, sem atender à determinação e sem apresentar qualquer justificativa para a falta do relatório do Registrato e dos extratos e faturas atualizados.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que houve exercício inadmissível da posição jurídica por parte da agravante que, mesmo após intimada para apresentação da documentação necessária para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, restou totalmente inerte.

Ressalte-se que a mera existência de restrições de crédito e dívidas não denota pobreza na acepção jurídica do termo.

Sobreleva destacar, outrossim, que a documentação apresentada revela condição financeira incompatível com a propalada hipossuficiência.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

No que tange à agravante pessoa jurídica, cumpre observar que, *ex vi* do que dispõe o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus ao referido benefício.

Contudo, diversamente da pessoa física, para quem o legislador estabeleceu uma presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Nessa senda, cumpre à pessoa jurídica que almeja a concessão do benefício da gratuidade comprovar que sua situação financeira lhe impede de arcar com as custas e despesas processuais.

Todavia, no caso dos autos, em relação à pessoa jurídica, foram solicitados extratos bancários dos últimos 3 meses e documentos fiscais e balanços financeiros. Não foram apresentados os documentos solicitados e não foi apresentada justificativa para a falta dos documentos.

Nesse sentido, a mera alegação de dificuldade financeiras, além de não ter sido comprovada, é insuficiente para o deferimento da benesse, sendo que a empresa se encontra regularmente constituída e ativa.

Convém destacar a necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar

custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Tais pechas devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LINDB, que consagra a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados.

Ademais, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que não se podem eximir as pessoas jurídicas de suas obrigações fiscais, dentre as quais se inserem o recolhimento das taxas judiciárias. A título de observação, insta salientar que, mesmo quando a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, a determina o pagamento de tais custas, *in verbis*: “Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor**” (g.n.).

Por derradeiro, por consequência, fica também indeferido o recolhimento das custas ao final do processo e o parcelamento das custas processuais, pois o diferimento exige, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas, ainda que parcial (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino o recolhimento das custas processuais da ação originária (custas do agravo recolhidas às fls. 21/22), no prazo de **15 (quinze) dias**.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator